



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 02 / 1992
C	Kubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11.065-000.889/91-16

MAPS

Sessão de 20 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.626

Recurso n.º 87.677

Recorrente MOUTINHO E CIA.LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

DCTF - MULTA NA ENTREGA ESPONTÂNEA INTEMPESTIVA- Exigível a despeito do art. 138 do CTN pelo seu caráter essencialmente moratório, em consonância com o § 4º art. 11 do Decreto-Lei 2065/83. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOUTINHO E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros: ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES (Relatora) e JOSÉ CABRAL GAROFANO. Designado o Conselheiro ANTONIO CARLOS DE MORAES para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES

Este é mais um dos processos originários de Novo Hamburgo-RS, em que o contribuinte suscita a falta de formulários de DCTF no mercado local em alguns períodos, para justificar atrasos na entrega do documento, limitando-se a Receita, mais uma vez, a contrapor que cabe ao contribuinte planejar suas necessidades de formulários e se precaver contra possíveis faltas.

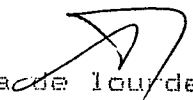
A recusa do órgão da receita local em fornecer as informações solicitadas pelo contribuinte, a meu ver, não encontra amparo nos dispositivos legais invocados, porque o que se pretendia obviamente, não era informação fiscal ou financeira específica sobre um contribuinte específico, mas simples dado estatístico impessoal, sobre a situação genérica de contribuintes não identificados.

Parece-me assim injusta a recusa, circunstância que, aliada à falta de convicção demonstrada pela Receita, na análise da alegada falta de formulários, me convence ainda mais e melhor, de que razão assiste ao contribuinte, especialmente se se considerar que ele não está obrigado a manter estoque de formulários, até porque isso se mostra contraproducente e antieconômico, em razão das inúmeras e contínuas mudanças que são determinadas com frequência inaceitável, o que leva ao desperdício de papéis, como ocorreu recentemente, por exemplo, com a mudança da guia para recolhimento de contribuições devidas ao INSS.

Ademais disso, cabe ao fisco prover os formulários indispensáveis ao atendimento das exigências que impõe ao contribuinte, não podendo ser a este transferida a obrigação de formar estoque ou encomendar a impressão de guias tipográficas para atender às suas necessidades, ressaltando mais uma vez, que a Receita não refutou a alegada carência de formulários.

Por essas razões, dou provimento ao recurso, arredando a imposição das multas decorrentes do atraso na entrega das DCTFs relativas aos meses citados na notificação de fl. 08.

Brasília (DF),


acácia de lourdes rodrigues

EMENTA

Formulários de entrega de DCTF em falta em alguns períodos. Recusa da Receita em fornecer as informações solicitadas pelo contribuinte. Procedência do recurso para afastar a multa im-

11.065.000.889/91-16

Recurso No: 87.677

Recorrente: MOUTINHO E CIA. LTDA.

Acórdão nº 202-04.626

RELATORIO

A recorrente foi notificada para recolher multas por atraso na entrega de DCTFs, tendo oferecido defesa, alegando que os prazos para entrega dos documentos relativos a julho, agosto, setembro e outubro de 1.989 foram prorrogados duas vezes, a última delas para 07.12.89 e 15.12.89, mas que o novo formulário para isso destinado só foi oficializado em 27.11.89, impossibilitando a sua impressão em tempo hábil, o que provocou sua falta no mercado local.

Que além da falta do formulário, houve congestionamento nas dependências da Receita Federal, devido às dúvidas quanto ao preenchimento dos documentos. Que o grande número de obrigações fiscais dificulta o cumprimento das exigências, especialmente das que devem ser atendidas em prazo exíguo. Que recentemente a adoção da TRD como indexador trouxe maiores dificuldades ainda, e que os fatos narrados atingiram diversos contribuintes. Finaliza alegando que o atraso foi pequeno e nenhum prejuízo trouxe ao fisco, porque todos os impostos foram recolhidos nos respectivos prazos.

Afastando a procedência da alegada exiguidade de prazo para entrega do documento, a impugnação foi rejeitada.

Requeru o contribuinte à fl. 13, informação sobre o número de contribuintes submetidos à jurisdição da Delegacia da Receita em Novo Hamburgo e o número deles que entregaram as DCTFs tempestivamente, no período objeto da notificação de fl., para subsidiar as razões de recurso que pretendia interpor.

O pedido de informações foi negado, sob os fundamentos que se vê às fls. 14/15.

Recorreu o contribuinte, reportando-se à defesa inicial e registrando ter o Delegado da Receita sonegado informações que comprovariam a alegada exiguidade de tempo que determinou a demora na entrega das DCTFs. Acrescenta que a entrega das DCTFs, embora com pequeno atraso, foi espontânea, o que ilidiria a multa, nos termos do art. 138 do CTN.

Processo nº 11.065-000.889/91-16
Acórdão nº 202-04.626

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Como se verifica dos autos, trata-se de multa imposta por entrega espontânea de DCTF fora do prazo, no percentual de 50%, nos termos da lei de regência, a qual a Recorrente pretende ilidir ao amparo do art. 138 do CTN.

Questiona-se, ainda, como fator impeditivo do cumprimento tempestivo da obrigação acessória, o fato de ter faltado formulário na praça da Recorrente e de a Repartição da Receita Federal não os ter provido.

Preliminarmente, diga-se que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária, seja ela acessória ou principal, é inteiramente do contribuinte, a quem compete as providências necessárias para adimpli-la.

No que tange à exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN, tenho que o dispositivo não alcança a exigência que se faça a título moratório, como é da essência da multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/83.

Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos e voto porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 1991.


ANTONIO CARLOS DE MORAES